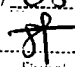


784

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
6	D.º 13 / 08 / 19 99
6	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 11030.000763/96-44
Acórdão : 203-04.972


Sessão : 13 de outubro de 1998
Recurso : 102.041
Recorrente : METALÚRGICA BISOGNIN LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO – Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90 – originada da conversão das MPs nºs 134 e 147/90 – e Lei nº 8.218/91 – originada da conversão das MPs nºs 297 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: METALÚRGICA BISOGNIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary. Designado o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo para redigir o Acórdão.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini e Elvira Gomes dos Santos.

cl/cf



Processo : 11030.000763/96-44
Acórdão : 203-04.972
Recurso : 102.041
Recorrente : METALÚRGICA BISOGNIN LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 26/30, Decisão de Primeira Instância, julgando procedente, **em parte**, a exigência fiscal, relativa à Contribuição para o PIS, referente aos meses 12/94, no valor de 305,63 UFIR's, e 02/95 a 03/96, no valor de R\$ 2.375,94, mais acréscimos legais, que teve como fundamento o art. 3º, alínea "b", da LC nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73, e Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

O litígio se estabeleceu em razão do insurgimento da então impugnante relativamente aos valores imputados que, segundo ela, estão estimados a maior do que os devidos, uma vez que foram consolidados com base no faturamento do mês anterior, com correção monetária, e não com base no faturamento apurado no sexto mês anterior, conforme determina o parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70 e, ainda, em razão de considerar a multa exagerada, ofendendo o princípio do não confisco – art. 5º, XXIII, CF/88 –, entendendo que sua aplicação não pode ultrapassar o limite de 30%.

Diz que tais argumentações permitem a análise de aspectos referentes à base de cálculo, ao fato gerador, à indexação e aos prazos de vencimento, referentes ao PIS, e inicia pela primeira, citando o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que identifica o faturamento como receita bruta de vendas e serviços, nela não sendo computado o IPI para contribuintes desse imposto, pelo que regula o item II da Resolução BACEN nº 482/78.

Identificada a base de cálculo, parte a autoridade monocrática para fundamentar seu entendimento nos demais aspectos, e discorre que a alíquota de 0,75% foi aplicada até os fatos geradores de 09/95, quando foram expungidos do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, fato que determinou voltasse a serem aplicáveis as disposições das LCs nºs 07/70 e 17/73, voltando, segundo seu entendimento, a ser aplicada a alíquota de 0,65%, em virtude das disposições contidas na MP nº 1.212/95 e suas reedições, e transcreve o art. 6º e parágrafo único da primeira LC, onde está contido que a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Alega que, embora a contribuinte pretenda ver definida a relação base de cálculo/período de apuração, em verdade, a mesma trata do vencimento da Contribuição, tendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000763/96-44
Acórdão : 203-04.972

vigido o faturamento de sexto mês anterior ao de vencimento até dezembro/88 (fls. 28), e, a partir daí, surgiram atos alterando essas disposições e, alegando ser um elemento a mais, menciona o art. 114 da Lei nº 5.172/66 para definir fato gerador que mereceu do jurista Paulo de Barros Carvalho na obra Curso de Direito Tributário o seguinte comentário:

“No direito positivo brasileiro, entre os doutrinadores e na jurisprudência, vemos reiteradamente empregado fato gerador, quer para mencionar-se a previsão legal do fato, elaboração tipicamente abstrata, que se situa no âmbito das ideias, no altiplano das construções normativas; quer no universo dos acontecimentos físicos, concretos, tangíveis.”

Segundo o julgador monocrático, os valores lançados, *in casu*, tiveram como berço normativo a Lei nº 8.218/91, cujo art. 2º, IV, “a”, obriga:

“Art. 2º - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, o pagamento dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I.....

IV – Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS-PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool:

a) até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto da alínea seguinte.”

Afirma que, posteriormente, a Lei nº 8.383/91 alterou o prazo para o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, desde que ocorridos a partir de 01.01.92 e indexou os tributos e Contribuições através da conversão em UFIR.

Confirma estarem plenamente em vigor as LCs referentes ao PIS, até mesmo porque o art. 239 da CF/88 ripristinou-as, sendo que todos os atos normativos secundários que tragam conformidade com elas são válidos e eficazes.

Quanto à inconstitucionalidade da multa imposta, diz não poder se manifestar, cabendo-lhe apenas aplicar a legislação tributária sem discussão do seu mérito ou legitimidade, e que, ademais, o percentual de 100% decorre do art. 4º, I, da MP nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, ficando, portanto, sem amparo legal, o requerimento, no sentido de ser aplicado o percentual de 30%, entretanto, julga cabível a redução para 75% em face do que dispõe o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna a que se refere o art. 106, II, “c”, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11030.000763/96-44

Acórdão : 203-04.972

Inconformada, intenta Recurso Voluntário às fls. 36/46, onde argumenta ser improcedente o Auto de Infração, tendo em vista que os fatos geradores ocorridos anteriormente a 01 de outubro de 1995 têm alíquota de 0,75% e posteriormente a essa data, de 0,65%, porque, de conformidade com a LC nº 7/70 e, no que tange à base de cálculo, de se entender que o PIS devido em determinado mês incidia sobre o faturamento apurado no sexto mês anterior, e oferece Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, onde constam ser o fato gerador o faturamento e a base de cálculo o faturamento de seis meses antes, com alíquota de 0,75%, e ainda, decisão do STF no RE 168.542-5 (fls. 39/40), julgando inconstitucionais as alterações da base de cálculo, da alíquota e do prazo de recolhimento do PIS, constantes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Sustenta, veementemente, que o PIS de julho, por exemplo, somente poderia ser corrigido a partir de julho até o efetivo pagamento, e não a partir de sua base de cálculo, materializado pelo faturamento de janeiro, nem se podendo alegar que esse enquadramento seria o mesmo que um prazo de seis meses para recolhimento dessa Contribuição, sendo a semestralidade legal o período de tempo necessário para o aperfeiçoamento do fato jurídico tributário.

E ainda quanto à multa, insiste em ferimento ao princípio do não-confisco, citando Ives Gandra Martins, Celso Ribeiro Bastos e Sacha Calmon Navarro, culminando por afirmar que o Eg. STF tem entendido que as multas aplicadas em decorrência de infrações tributárias não poder exceder a 30% do valor do tributo devido, e oferece decisões daquela Corte.

Requer, a final, a improcedência do crédito tributário como um todo ou a improcedência para os fatos geradores ocorridos anteriormente a 01.10.95, data em que vigiu a MP nº 1.212/95, sendo respeitada, nesse período, a semestralidade a qual se refere a LC nº 07/70 e a readequação da multa para o percentual de 30% e, ainda, a publicação da data da pauta de julgamento no DOE, com a indicação da empresa recorrente.

Às fls. 50/53, Contra-Razões de Recurso, onde a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional aduz nele não encontrar elementos hábeis para rechaçar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a repetir o contido na impugnação, sendo o julgamento de primeira instância revestido de técnica incensurável, impossibilitando o provimento.

Oferece enquadramentos normativos por época de vigência, culminando por dizer que a última legislação citada determina o recolhimento do PIS até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores e diz da impossibilidade de discutir-se a legalidade ou legitimidade da legislação na esfera administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11030.000763/96-44
Acórdão : 203-04.972

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche os requisitos necessários ao seu exame, o que me faz dele conhecer.

De modo explícito e bastante concatenado, foi reconhecido pelo julgador de primeira instância o efeito *ex tunc* decorrente da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que suspendeu a existência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, isto quanto ao aspecto semestral da base de cálculo.

Entretanto, afirma a existência de atos alterando o prazo de recolhimento constante da LC, modificando suas disposições e estando alguns em pleno vigor.

Ora, o que se busca é saber, primeiramente, se a inexistência de norma regulando o fato jurídico tributário do PIS, quanto à indexação da base de cálculo apurada seis meses antes, permite a aceitação de seu recolhimento, sem atualização monetária até a data do vencimento.

As normas transcritas na decisão monocrática, ou seja, Resolução CMN nº 482/78, Decreto-Lei nº 1.598/77, Lei nº 8.218/91 e Lei nº 8.383/91, para fundamentar a remessa da base de cálculo para antes dos seis meses anteriores à data de recolhimento, em nada imiscuem-se nesse assunto, porque claramente referem-se a prazo de recolhimento do PIS.

Além dessas normas, vieram a Lei nº 7.689/88, a MP nº 99/89, a Lei nº 7.894/89, e a Lei nº 7.799/89, e a Lei nº 8.019/90, que, além de se referirem a prazo de recolhimento, normatizam sobre mudança de indexador e alíquota, porém, jamais fazem contato com a base de cálculo da Contribuição para o PIS, fato abrangido exclusivamente pela Lei Complementar nº 07/70 e pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.447, de 1988. Como os últimos não mais existem no mundo jurídico, volta a vigir a Lei Complementar nº 07/70, com os requisitos constitucionais existentes no art. 239 da CF/88.

Indiscutivelmente que o PIS tem sua hipótese de incidência materializada a cada mês, momento em que surge o tributo, ocorrendo o fato gerador – faturamento – e, como o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 condiciona que o PIS de julho, portanto, materializado em julho, da mesma forma o de agosto em agosto, e assim sucessivamente, será



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000763/96-44**Acórdão : 203-04.972**

calculado com base no faturamento ocorrido seis meses atrás, nenhum outro entendimento poderá ser aceito.

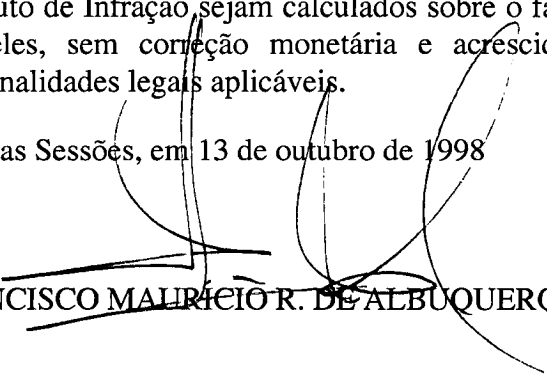
Este Conselho de Contribuintes, por sinal, adota intensamente tal entendimento, como demonstram os Processos n^{os} 10850.001118/93-52 e 10855.002012/92-27.

Tenho, finalmente, sobre o tema, o entendimento de que, pelo simples fato de a Lei Complementar n^o 7/70 não se referir, por nenhum meio, à atualização monetária entre o mês da base de seis meses atrás e o mês de recolhimento da Contribuição para o PIS, ilegal seria cobrar da recorrente sobre a base do mês anterior ou cobrar-lhe sobre a base de seis meses antes, com atualização monetária.

Quanto à multa, vejo a Ação Fiscal promovida dentro da legalidade, porquanto as normas de regência sobre a matéria foram aplicadas convenientemente, não sendo o processo administrativo adequado à sua discussão.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso para que os fatos geradores objetos do Auto de Infração sejam calculados sobre o faturamento ocorrido seis meses antes de cada um deles, sem correção monetária e acréscidos, a partir dos respectivos vencimentos, com as penalidades legais aplicáveis.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA



Processo : 11030.000763/96-44
Acórdão : 203-04.972

VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO
RELATOR-DESIGNADO

Em relação ao mérito, o recurso voluntário interposto objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Pensó que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador da contribuição em análise está na interpretação gramatical unicamente do dispositivo legal em comento.

Para a correta compreensão dessa norma jurídica, deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar nº 07/70, era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim, foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes nos tributos brasileiros em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo de recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que, restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica sempre adotada e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso de número 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:

“PIS - BASE DE CÁLCULO - A contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991 no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP 297 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.”

Uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis inconstitucionais, evidentemente volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000763/96-44

Acórdão : 203-04.972

prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nºs 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 05 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou definitivamente o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 05 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item, tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa autuada deveria ter recolhido a Contribuição para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

Renato Scalco Isquierdo
RENATO SCALCO ISQUIERDO